



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

NÚCLEO DE COORDENADORIA DE ASSESSORIA JURÍDICA (T5-DG-AJ)

PARECER Nº 326/2021

Processo Administrativo n.º 0010664-31.2021.4.05.7000

PAD n.º 266/2021. Aquisição de três (03) botijões (vasilhames) de gás de cozinha para 13 kg, conforme especificações e condições definidas no Termo de Referência. Escolhas do prestador e dos preços devidamente justificadas. Parecer favorável com fundamento no art. 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/93. Atualização dos valores do limite da dispensa de licitação estabelecida pelo Decreto n.º 9.412/2018.

1. Relatório.

Em observância ao que estabelece o Ato n.º 219/2021 da Presidência deste Tribunal, o presente processo administrativo é apresentado para análise deste Núcleo de assessoramento jurídico, em face da solicitação de aquisição de três (03) botijões (vasilhames) de gás de cozinha para 13 kg, conforme especificações e condições definidas no Termo de Referência (doc. 2501957).

O Núcleo de Cerimonial e Relações Públicas, unidade técnica solicitante, assim justificou a contratação (peça n.º 2501957):

"O fornecimento, ora perquirido, destina-se ao preparo de alimentos na copa deste Tribunal, tendo em vista que o processo 05105-9302021.4.05.7000 não conseguiu propostas válidas para viabilizar a contratação de empresa especializada para o fornecimento."

A Administração realizou cotação de preços, fato que pode ser comprovado pela juntada aos autos dos documentos constantes nas peças n.º 2495776; 2495783 e 2495794.

Pela análise do Mapa Comparativo de Preços (peça n.º 2496178), verifica-se que a empresa SEBASTIAO JOAO DA SILVA BEBIDAS - ME (Engenho D'água) ofereceu a proposta mais vantajosa para a aquisição em comento.

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos, anexados eletronicamente:

1. Termo de Referência (doc. 2501957);
2. Pedido de Autorização de Despesa - PAD 266/2021 (peça n.º 2495444);
3. Propostas das empresas (docs. 2495776; 2495783 e 2495794).
4. Mapa Comparativo de Preços (peça n.º 2496178);
5. Solicitação de empenho (peça n.º 2495945);
6. Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, com validade até 13/04/2022; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, com validade até 07/05/2022 e Certidão de Regularidade do FGTS-CRF, com validade até 02/01/2021 (peça n.º 2495855); todas expedidas em favor da empresa SEBASTIAO JOAO DA SILVA BEBIDAS - ME;
7. Informação n.º 2497081, na qual a Subsecretaria de Orçamento e Finanças assevera que a presente despesa tem adequação com a Lei Orçamentária para o presente exercício e compatibilidade com o Plano Plurianual para os exercícios futuros e registra que a despesa será classificada no Programa de Trabalho n.º 168455, sendo indicado o Elemento de Despesa n.º 339030.04,

no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), Reserva n.º 2021 ND 001366.

É o que há de relevo para ser relatado.

Passo a opinar.

2. Análise Jurídica.

Inicialmente é oportuno ressaltar que a análise em comento cingir-se-á estritamente aos aspectos jurídico-legais do pedido, vez que as questões técnicas, contábeis e financeiras fogem à competência desta Assessoria Jurídica.

2.1. Da possibilidade jurídica de contratação direta.

Para a aquisição de três (03) botijões (vasilhames) de gás de cozinha para 13 kg, abastecido com o gás butano (GLP), para uso na copa deste TRF 5ª Região no preparo de alimentos aquecidos para o serviço de lanche durante sessões de julgamentos e eventos internos, conforme especificações e condições definidas no Termo de Referência (peça n.º 2501957), foi escolhida a proposta mais vantajosa apresentada pela empresa SEBASTIAO JOAO DA SILVA BEBIDAS - ME, que se encontra em situação de regularidade fiscal, conforme se confere nos documentos acima referidos.

A respeito da legalidade da contratação, o art. 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/93 prevê as hipóteses em que há dispensa por parte da Administração Pública de licitar.

Dentre as possibilidades previstas pelo referenciado dispositivo, encontra-se tipificada a situação em comento, consoante se verifica abaixo:

“Art. 24 - É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite e para alienações, previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez”.
(Sem destaque no original)

Apropriado ainda a redação dada pelo Decreto n.º 9.412/2018, que atualizou os valores limites das modalidades de licitação previstos no Estatuto de Licitações e Contratações Públicas, nestes termos:

“Art. 1º – Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I – para obras e serviços de engenharia:

a) na modalidade convite – até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);

b) na modalidade tomada de preços – até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

c) na modalidade concorrência – acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

II – para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite – até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

b) na modalidade tomada de preços – até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e

c) na modalidade concorrência – acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).” (sem destaque no original)

Vê-se, portanto, que a presente contratação é de pequeno vulto, posto que o valor total importa em R\$ 900,00 (novecentos reais), ou seja, é inferior aos R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), correspondentes a 10% (dez por cento) do valor atribuído à alínea “a” do inciso II do art. 23 da lei nº 8.666/93. Destarte, pode ser contratado diretamente, dada a dispensabilidade da licitação.

Nesse contexto, levando em conta o diminuto valor da contratação e a baixa complexidade da relação jurídica envolvida, agiu com o costumeiro acerto a Administração ao dispensar as etapas de Estudos Preliminares e Gerenciamento de Riscos, alinhada com o princípio da eficiência e assegurando fielmente à finalidade pública. Esse entendimento resulta da leitura do art. 20, § 2º, alínea "a", da Instrução Normativa n.º 5, de 26 de maio de 2017. Confira-se:

"Art. 20. O Planejamento da Contratação, para cada serviço a ser contratado, consistirá nas seguintes etapas:

I - Estudos Preliminares;

II - Gerenciamento de Riscos; e

III - Termo de Referência ou Projeto Básico.

§ 1º As situações que ensejam a dispensa ou inexigibilidade da licitação exigem o cumprimento das etapas do Planejamento da Contratação, no que couber.

§ 2º Salvo o Gerenciamento de Riscos relacionado à fase de Gestão do Contrato, as etapas I e II do caput ficam dispensadas quando se tratar de:

a) contratações de serviços cujos valores se enquadram nos limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei n.º 8.666, de 1993; ou

b) contratações previstas nos incisos IV e XI do art. 24 da Lei n.º 8.666, de 1993."

Demais disso, para demonstrar que houve respeito à vedação ao fracionamento de despesas, contida no inciso II, do art. 24, da Lei n.º 8.666/93, a Secretaria Administrativa informou da existência de saldo para o elemento de despesa n.º 33903004 (Gás e Outros Materiais Engarrafados), considerando a classificação contábil da despesa da Subsecretaria de Orçamento e Finanças - SOF e os processos encaminhados àquela Secretaria até então (peça n.º 2498784).

2.2. Formalização da contratação por meio de nota de empenho em substituição ao termo de contrato. Art. 62 da Lei 8.666.

Como o valor do objeto da contratação em análise não ultrapassa aquele relativo ao uso da modalidade convite, e ainda, por se tratar de hipótese de entrega imediata, não envolvendo obrigações futuras, cabível se faz a substituição do termo de contrato por outro instrumento, tal como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, conforme preconizado no art. 62, § 4º, da Lei n.º 8.666/1993.

2.3. Disponibilidade financeira e orçamentária.

Quanto à disponibilidade financeira e orçamentária para o atendimento do objeto da presente contratação direta, tem-se que tal disponibilidade se encontra atestada pela Subsecretaria de Orçamento e Finanças (doc. 2497081), sendo adequada com a Lei Orçamentária para o presente exercício e compatível com o Plano Plurianual para os exercícios futuros.

2.4. Regularidade fiscal e trabalhista. Qualificação econômico-financeira.

A regularidade fiscal e trabalhista, bem como a qualificação econômico-financeira da empresa contratada restou devidamente comprovada nos autos, com a juntada de certidões federais, de regularidade do FGTS e trabalhista, devidamente atualizadas, em observância ao disposto nos arts. 29 e 55, inc. XIII, da Lei 8.666.

Registre-se, ainda, que a contratação direta ou sem licitação não afasta a exigência do preenchimento dos demais requisitos de habilitação previstos no art. 27, da Lei 8.666, o que restou satisfatoriamente atendido nos autos.

2.5. Da necessária publicidade.

Impende aqui ressaltar que, em virtude do princípio da economicidade a ser perseguido pela Administração Pública e seguindo orientação do TCU inserta no Acórdão n.º 1336/2006 – Plenário, Processo n.º 019.967/2005-4, fragmento transcrito abaixo, as contratações de pequeno valor, como no caso em análise, podem ser dispensadas da respectiva publicação na imprensa oficial.

"9.2 determinar à Secretaria de Controle Interno do TCU que reformule o SECOI

Comunica n.º 06/2005, dando-lhe a seguinte redação: “a eficácia dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação a que se refere o art. 26 da Lei n.º 8.666/93 (art. 24, incisos III a XXIV, e art. 25 da Lei n.º 8.666/93), está condicionada a sua publicação na imprensa oficial, salvo se, em observância aos princípios da economicidade, os valores contratados estiverem dentro dos limites fixados nos arts. 24, I e II, da Lei n.º 8.666/93”. (TCU, Acórdão n.º 1.336/2006, DOU de 07.08.2006)

Todavia, vale ressaltar que, nas hipóteses de dispensa de licitação prevista no art. 24, incisos I e II, da Lei n.º 8.666/93, os instrumentos contratuais poderão ser publicados na forma de extrato no diário eletrônico deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em conformidade com a Resolução n.º 29, de 26 de outubro de 2011, em observância aos princípios da publicidade, da eficiência, da simplicidade, da economia dos atos processuais e da redução dos custos operacionais, tendo em vista a disposição constante em seu art. 1º, cujo teor passo a transcrever:

“Art. 1º - Instituir o Diário Eletrônico da Justiça Federal da 5ª Região, com meio oficial de publicação dos atos judiciais, dos atos administrativos e de comunicação em geral.

§ 1º - O Diário Eletrônico da Justiça Federal da 5ª Região substituirá a versão impressa das publicações oficiais e será veiculado, gratuitamente, no Portal da Justiça Federal da 5ª Região, na internet, no endereço www.trf5.jus.br.

§ 2º - Nos casos em que houver determinação expressa em lei, as publicações serão feitas também no formato impresso, nos órgãos de imprensa oficiais e/ou jornais de grande circulação.

§ 3º - A publicação eletrônica não substitui a intimação ou vista pessoal nos casos em que a lei assim exigir.” (sem destaque no original)

Destarte, recomenda-se que, em prestígio ao princípio da publicidade, o ato de dispensa seja publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal.

3. Conclusão.

Com essas considerações, restritamente aos aspectos jurídico-formais, este Núcleo de Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral opina favoravelmente pela aquisição de três (03) botijões (vasilhames) de gás de cozinha para 13 kg, abastecido com o gás butano (GLP), mediante contratação direta da empresa SEBASTIAO JOAO DA SILVA BEBIDAS - ME, conforme especificações e condições definidas no Termo de Referência (doc. 2501957), e com fundamento nos exatos termos do art. 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993 e alterações posteriores.

É o parecer que submeto à apreciação superior.

Em 21 de dezembro de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO GONDIM AROUCHA, DIRETOR(A) DE NÚCLEO**, em 21/12/2021, às 14:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2502026** e o código CRC **2B9D327D**.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

DESPACHO

Processo Administrativo n.º 0010664-31.2021.4.05.7000.

Acolho os termos do Parecer do Núcleo de Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral n.º 326/2021, para determinar a aquisição de três (03) botijões (vasilhames) de gás de cozinha para 13 kg, abastecido com o gás butano (GLP), mediante contratação direta da empresa SEBASTIAO JOAO DA SILVA BEBIDAS - ME, conforme especificações e condições definidas no Termo de Referência (doc. 2501957), e com fundamento nos exatos termos do art. 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993 e alterações posteriores.

Por conseguinte, autorizo a emissão de nota de empenho em favor da referida empresa.

Encaminhem-se os autos à Secretaria Administrativa, para conhecimento e cumprimento.

Publique-se no Diário Eletrônico deste Tribunal.



Documento assinado eletronicamente por **TELMA ROBERTA VASCONCELOS MOTTA**,
DIRETOR(A) GERAL, em 21/12/2021, às 14:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
informando o código verificador **2502047** e o código CRC **C8F7F81B**.

0010664-31.2021.4.05.7000

2502047v2